



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.913 - ES (2009/0030817-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : TATYANA LÉLLIS DA MATTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ISSQN. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.913 - ES (2009/0030817-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : TATYANA LÉLLIS DA MATTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 334-336) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ISSQN. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (fl. 326)

Sustenta a agravante, em suma, que "em que pese a falta da expressa menção de violação ao art. 273 do CPC, sua discussão nestes autos resta presente" (fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.913 - ES (2009/0030817-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : TATYANA LÉLLIS DA MATTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ISSQN. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. As medidas de urgência, em processo civil, têm regime jurídico próprio e estão subordinadas a requisitos especiais, como os da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*) previstos fundamentalmente nos arts. 273 (para medidas antecipatórias de tutela) e 804 (para medidas de natureza cautelar) do CPC. A decisão que defere ou indefere a medida não faz juízo sobre o mérito da demanda, mas apenas sobre a presença ou não dos requisitos da medida provisória requerida. Sendo assim, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, o objeto da discussão não pode ser outro senão o relacionado com as normas que disciplinam o regime jurídico dessas medidas. Não é cabível pretender que nele se faça julgamento do próprio direito material objeto da demanda principal, matéria essa ainda sujeita a apreciação das instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem manteve o entendimento do juiz de primeiro grau no sentido de que não estariam presentes tais requisitos. Entretanto, em seu recurso especial, o recorrente aponta como violado apenas o art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, pretendendo, conseqüentemente, provocar discussão acerca do mérito da demanda, sem trazer ao debate a questão atinente aos pressupostos do art. 273 do CPC. Se ofensa houve, por parte do acórdão recorrido, à legislação federal, esta teria se dado em relação ao citado dispositivo do CPC, devendo este ter sido objeto do recurso especial, o que não ocorreu.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030817-3

AgRg no
Ag 1.157.913 / ES

Número Origem: 48079000062

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANI BORGES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOGISTECH INSTALAÇÕES E ENERGIA LTDA
ADVOGADO : TATYANA LÉLLIS DA MATTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : RICARDO MAULAZ DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária